

aumentando de três para quatro telefonistas o quadro da respectiva central.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1932.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

Portaria n.º 7:272

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja criado o lugar de uma telefonista na estação telégrafo-postal de Seia para o desempenho do serviço telefónico no pósto telefónico público anexo à mesma estação.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1932.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

Decreto n.º 20:789

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a colónia de Angola a contratar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a abertura de um crédito em conta corrente, a um juro anual não superior a 7 por cento, destinado à continuação das obras e apetrechamento do porto do Lobito e às despesas a efectuar com a fiscalização das mesmas obras.

§ único. Serão liquidados por este crédito o capital levantado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por conta do empréstimo de 1:350 contos (ouro), contratado em 26 de Setembro de 1929, nos termos dos decretos n.ºs 16:847, 17:191 e 17:367, e os juros do mesmo empréstimo que sejam de responsabilidade da colónia.

Art. 2.º O montante máximo do crédito será a importância que resulte de à quantia de 41:000 contos se acrescerem os juros de responsabilidade da colónia relativamente ao empréstimo de 1:350 contos (ouro) e os que pelo novo empréstimo sejam devidos até 30 de Junho de 1932, com exclusão dos juros de mora.

Art. 3.º O Banco de Angola pagará à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por conta da colónia de Angola os juros das importâncias depositadas no mesmo Banco em conformidade com o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 17:191, de 3 de Agosto de 1929, emquanto as referidas importâncias não forem levantadas do Banco pelo governo da colónia.

Art. 4.º Os cheques destinados a levantamentos por conta do crédito serão pela colónia apresentados ao Banco de Angola juntamente com os respectivos títulos

da Fazenda, devidamente processados por despesas realizadas nos termos do artigo 1.º deste decreto, devendo o Banco de Angola proceder à cobrança dos cheques passados em termos sobre a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ único. O Banco de Angola, em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas pelo Ministro das Colónias, escriturará sob rubrica especial as quantias destinadas a pagamentos a realizar na metrópole, quantias que conservará em escudos na metrópole, e transferirá para a sua agência no Lobito apenas as que se destinem a pagamentos a fazer na colónia, à medida que for necessário realizá-los em angolares.

O movimento de fundos destinados ao serviço dos empréstimos a que se refere o presente decreto será feito pelo Banco de Angola sem dependência de quaisquer autorizações ou formalidades, o considerando-se os respectivos encargos compreendidos no n.º 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931, no caso de insuficiência da conta organizada por força da alínea a) do artigo 15.º do mesmo decreto. O governo da colónia habilitará o Banco com os fundos necessários.

Art. 5.º Encerrada a conta corrente em 31 de Dezembro de 1933, iniciar-se-á a amortização do capital em prestado e dos juros debitados na conta corrente, e essa amortização será feita em sessenta prestações semestrais iguais, de capital e juros, com vencimento a primeira em 30 de Junho de 1934.

Art. 6.º Os juros devidos pelo capital emprestado e pelos encargos que nos termos dos artigos 2.º e 7.º deste decreto forem semestralmente debitados na conta corrente serão a contar de 30 de Junho de 1932 liquidados nos dias 31 de Dezembro deste ano e 30 de Junho e 31 de Dezembro de 1933, e durante o período de amortização serão incluídos nas respectivas prestações.

Art. 7.º No caso de pelo Banco de Angola ou pela colónia não serem pagos nos seus vencimentos os juros ou qualquer prestação de amortização serão os juros devidos pela mora ou em atraso liquidados à taxa que for estabelecida para o empréstimo.

Art. 8.º Ficarão especialmente consignadas aos encargos do mencionado empréstimo as receitas da exploração do porto do Lobito, devendo a colónia de Angola completá-las com outras quando aquelas receitas sejam insuficientes.

Art. 9.º Nos futuros orçamentos de Angola serão obrigatoriamente inscritas as verbas necessárias para o pagamento dos encargos do empréstimo.

Art. 10.º Sem prejuízo da consignação das receitas do porto do Lobito, nem da responsabilidade da colónia de Angola, previstas neste decreto, é autorizado o Governo, pelo Ministro das Finanças, a dar o seu aval ao empréstimo a contratar nos termos deste decreto.

Art. 11.º As liquidações ou conversões de moeda resultantes das operações reguladas neste decreto serão efectuadas, nos termos previstos no contrato celebrado em 26 de Setembro de 1929, entre as entidades interessadas e de harmonia com a legislação em vigor.

Art. 12.º É autorizada a colónia de Angola a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ao abrigo do n.º 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 19:361, a unificação dos empréstimos de 10:000 e 30:000 contos, realizados em 24 de Agosto de 1927 e 9 de Julho de 1930, capitalizando os juros respectivos que sejam devidos até 30 de Junho de 1932.

§ único. O Governo ratificará, pelo Ministro das Finanças, relativamente ao empréstimo autorizado neste artigo, as responsabilidades por ele assumidas, nos termos dos decretos n.ºs 14:112, de 16 de Agosto de 1927, e 18:525, de 27 de Junho de 1930.

Art. 13.º Ficam autorizados os Ministros das Finanças e das Colónias a celebrar com a Caixa Geral de De-